

PROCESSO - A.I. Nº 0938368990/08
RECORRENTE - EUZÉBIO LUIZ MAGGIONI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0241-02/09
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 22/12/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0397-12/09

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Refeito o cálculo do imposto. Modificada a Decisão recorrida. Infração parcialmente procedente. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação a Decisão prolatada através do Acórdão nº 0241-02/09 originário da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 13/06/2008, para exigir ICMS no valor de R\$3.795,25, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de 35.250 kg de soja em grãos, desacompanhados de documento fiscal.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.”

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 149151, no qual consta a apreensão de 35.250 kg de soja em grãos, avaliados em R\$22.352,00.

O argumento do contribuinte de que não emitiu o documento fiscal correspondente porque é produtor rural e a soja está enquadrada no regime de diferimento, e que assim o fez porque está respaldado nos art. 192 e 343 do RICMS/97, não faz qualquer sentido, visto que os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS (art.201, inciso I do RICMS/97).

Analisando os dados cadastrais do sujeito passivo verifica-se que o mesmo encontra-se inscrito na condição de produtor rural. Não nega a acusação fiscal de que estaria transportando soja em grãos sem documentação fiscal.

Saliento que o art. 192 dispensa o produtor rural de emitir documento fiscal, porém, não permite ao mesmo transportar seus produtos sem documentação fiscal. O art. 307, inciso I, alínea “a” e 229, § 1º, inciso I, alínea “b” do RICMS/97, orientam os procedimentos a serem adotados pelo produtor rural, quando da realização de mercadorias ou bens, consoante lembrado pelo autuante. À fl. 11 do PAF, juntou cópia da Nota Fiscal de Entradas nº 01104433, emitida por Bunge Alimentos S. A., demonstrando já ter conhecimento dos procedimentos a serem adotados, quando da comercialização de soja em grão.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea."

Por sua vez o artigo 220, inciso I, do RICMS/97, determina que a nota fiscal correspondente deveria ter sido emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O contribuinte não contestou especificamente, os valores da base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto reclamado.

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsável por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração."

Cientificado da Decisão acima, o sujeito passivo, ora recorrente, ingressou com Recurso Voluntário, fls. 35 a 38, onde inicialmente faz uma síntese dos argumentos apresentados na defesa inicial onde suscitou os fundamentos do Art. 192, Parágrafo único, item I, do RICMS/BA, que diz que são dispensáveis da emissão de documentos fiscais o produtor rural e o extrator, pessoas físicas, não equiparadas a comerciante ou industrial, excetuados os enquadrados no regime SimBahia Rural. Cita, ainda, o Art. 343, inciso IX, do mesmo regulamento, que preceitua que é diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída.

Em seguida, cita os Arts. 1º e 2º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96 bem como os Arts. 1º e 3º do RICMS/BA para sustentar que a legislação é clara ao destacar que a cobrança do ICMS recai em operações relativas à circulação de mercadorias e transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Observa que foi autuado por não haver obtido documento fiscal para transportar carga de soja do seu estabelecimento, Fazenda Camacuã, localizada no município de Luís Eduardo Magalhães – BA, para os armazéns da empresa Bunge Alimentos S/A, localizada no mesmo município de Luís Eduardo Magalhães – BA. e que, mesmo o motorista contendo documento de remessa do produto, comprovando a origem e o destino do transporte da mercadoria, que ocorria dentro do município, o autuante prosseguiu em sua imputação.

Aduz que, consoante se pode analisar no Auto de Infração, em que o autuante descreve o endereço da Fazenda Camacuã, no item 11 e seguintes, constando endereço na BR 242, Bairro/Distrito: Bela Vista, Município: Luís Eduardo Magalhães, UF: BA, e na Nota Fiscal da Empresa Bunge Alimentos S/A em que consta a mesma BR 242 e o mesmo município como endereço da respectiva empresa, afirma que, com base nesses argumentos, chegou à conclusão de que o transporte da mercadoria (grãos de soja) da Fazenda Camacuã para a empresa Bunge Alimentos foi realizado dentro do mesmo município, ou seja, na cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA, o município do local de saída é o mesmo do local de chegada da mercadoria. Sendo assim, não houve circulação de mercadorias e transporte intermunicipal, tampouco interestadual ou de comunicação, para que fosse caracterizado incidência do ICMS, ocorrendo apenas circulação e transporte de mercadoria dentro do município, situação esta que, ao seu entender, não caracteriza fato gerador do ICMS o que torna inválida a cobrança do imposto e a multa imposta.

Ressalta que o Art. 6º, inciso VI, alínea “a” do RICMS/BA, reza que não incide ICMS nas saídas de mercadoria com destino a armazém geral ou frigorífico situado neste Estado, sendo que o transporte do produto soja da Fazenda Camacuã para os armazéns da empresa Bunge Alimentos S/A teria como objetivo o armazenamento da mercadoria em nome do remetente.

Frisa que, caso não sejam atendidos os argumentos acima, deve ser observada uma questão importante que diz respeito à fixação do valor da base de cálculo na operação em discussão, arguindo que, conforme o Art. 56 do RICMS – BA a base de cálculo é o valor da operação ou na

sua falta o valor da mercadoria no mercado atacadista do local da operação e para o Artigo 13 da Lei Complementar nº. 87/96 a base de cálculo do ICMS é o valor da operação ou o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada.

Diz que, conforme a Nota Fiscal de Entrada nº. 01104433 da empresa Bunge Alimentos S/A, doc. fl. 46, referente à carga de soja transportada da Fazenda Camacuã, o valor total do produto no momento da operação era de R\$ 13.001,80, consequentemente este também deveria ser o valor da Base de Cálculo do ICMS, conforme a legislação acima descrita, podendo ser verificado na Nota Fiscal da referida empresa que o requisito Base de Cálculo está nela expresso, juntamente com preenchimento do seu valor, ou seja, a Nota fiscal referente à entrada da mercadoria na empresa descreve expressamente qual é a base de cálculo para o ICMS, ou seja, R\$ 13.001,80, o mesmo valor do produto recebido.

Aduz que, no entanto, no Auto de Infração consta como base de cálculo o valor de R\$22.325,00 valor este incorreto, pois não condiz com o expresso pela legislação na medida em que o valor corrente da mercadoria no momento da infração era de R\$13.001,80.

Sustenta que não se pode cobrar o ICMS sobre uma base de cálculo sem embasamento, como pretendeu o autuante, pois o valor da base de cálculo está expressa em Nota Fiscal do Produto, não podendo este valor ser diverso do valor do produto no momento da operação. Sendo assim, argui que a base de cálculo para o ICMS é de R\$13.001,80 e que o valor de ICMS a ser pago, com alíquota de 17% (Artigo 50, inciso I do RICMS) é de R\$ 2.210,30 e não o valor de R\$3.795,25 lançado erroneamente no Auto de Infração.

Em conclusão requer o Conhecimento do presente Recurso Voluntário e que da análise acurada das Razões alinhadas e em consonância com as provas conferidas, seja o mesmo Provido a fim de que invalide completamente o Auto de Infração por não caracterizar fato gerador de incidência do ICMS, ou caso não seja reconhecida à invalidação, que o valor do imposto devido seja na importância de R\$2.210,30 com fulcro na base de cálculo do valor do produto no momento da operação.

A PGE/PROFIS emitiu Parecer às fls. 51 e 52 opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário por entender que considera ausentes argumentos jurídicos na peça recursal capazes de provocar revisão no acórdão recorrido. Entende que a imputação fiscal e a base de cálculo estão caracterizadas com base nos elementos probatórios acostados aos autos pelo autuante e com fundamento na legislação tributária vigente. Destaca que o próprio recorrente reconhece o transporte de mercadorias sem documento fiscal e tenta justificar o procedimento adotado com argumentos sem qualquer validade jurídica.

Destaca que nos termos dos Arts. 307, inciso I, alínea “a” e 229 § 1º, inciso I, alínea “b” do RICMS/BA, é obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações realizadas por produtor rural, inexistindo dúvida quanto à materialização do fato gerador do ICMS, bem como, quanto à condição de responsável tributário do recorrente. Observa, por fim, a responsabilidade solidária prevista pelo Art. 39, inciso V do RICMS/BA para pagamento do imposto de quem detiver mercadoria para comercialização ou simples entrega desacompanhada de documentação fiscal.

VOTO

Da análise dos autos vejo que o recorrente traz um importante argumento em seu Recurso Voluntário que diz respeito à fixação do valor da base de cálculo, argumento este, cuja análise deve anteceder a apreciação das razões do mérito da autuação.

Assiste razão ao recorrente quando argui que o autuante procedeu à fixação do valor da base de cálculo sem qualquer embasamento legal. Isto fica claro quando se verifica que não consta dos autos como foi que se determinou o valor da base de cálculo na quantia de R\$22.325,00. Este fato poderia ser sanado mediante diligência, porém, considero que o próprio recorrente supriu esta lacuna ao conduzir aos autos nota fiscal que, mesmo emitida após a autuação, comprova o valor

real da operação e, consequentemente, a base de cálculo correta, ou seja, R\$13.001,80. Considero, portanto, superada esta questão.

No tocante à questão de fundo, vejo que o recorrente faz citação em seu Recurso de alguns dispositivos regulamentares e da Lei Complementar nº 87/96 visando descharacterizar a imputação indicada no Auto de Infração em lide. Entretanto, tais argumentos em nada lhe socorrem, visto que a infração restou plenamente caracterizada.

No momento da apreensão das mercadorias, ficou comprovado que estas estavam transitando desacompanhadas do documento fiscal que permitisse a circulação e que apesar do recorrente ser cadastrado como produtor rural e, nesta condição, estar desobrigado da emissão de documento fiscal, os arts. 307 e 229 do RICMS/BA estabelecem as normas que devem ser seguidas pelo produtor rural:

"Art. 307. A nota fiscal avulsa será emitida nos seguintes momentos:

I - para documentar a circulação de mercadorias ou bens:

a) nas saídas de mercadorias ou bens efetuadas por produtores rurais ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais ou por outros contribuintes, quando não possuírem Nota Fiscal própria, inclusive nas entradas de mercadorias ou bens procedentes do exterior;

Art. 229. Os contribuintes, excetuados os produtores rurais e os extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais ([art. 38](#)), emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bens, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 03/94).

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias ou bens até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias ou bens, a qualquer título, no mesmo Município ou de um Município para outro, neste Estado, remetidos:

a) por particulares;

b) por produtores rurais ou extratores dispensados de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ([art. 129](#)), sem prejuízo da emissão da Nota fiscal de Produtor nas operações promovidas por produtor-SimBahia Rural;

Diante do exposto, neste aspecto, mercadoria em trânsito desacompanhada de documentação fiscal, entendo que a autuação está correta, porém, considerando a retificação do valor atribuído para a base de cálculo na quantia de R\$13.001,80 voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para que seja exigido o imposto na quantia de R\$2.210,30.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 0938368990/08, lavrado contra **EUZÉBIO LUIZ MAGGIONI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.210,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

SYLVIA MARIA AMÔEDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS